



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10235.002373/2007-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.535 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2019  
**Recorrente** VIACAO AMAPAENSE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2006

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO. PAT. AUSÊNCIA.

O auxílio-alimentação quando pago em espécie e com habitualidade integra o base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 144/150) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento - NFLD(DEBCAD 37.092.056-2) emitida contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 179.960,51 (Cento e setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), consolidado em 21/11/2007, relativa às contribuições sociais devidas pelos segurados e pela empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão

do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), bem como as destinadas a Terceiras Entidades: Salário Educação, SESC, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

Conforme Relatório Fiscal de fls. ns 29/44, constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos, em pecúnia, aos segurados empregados, a título de auxílio alimentação fora do Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e auxílio-transporte no período de 01/2004 a 12/2006.

Foi anexada planilha com discriminação, por competência, dos valores que compuseram o salário-de-contribuição lançado (fl. 36).

Esclarece, ainda, o Relatório Fiscal que o lançamento foi apurado com base nas Folhas de Pagamento, Recibos de Férias e Rescisões de contrato de trabalho, e acha-se fundamentado no art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91; art. 214, inciso I, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e demais dispositivos legais constantes do anexo "Fundamentos Legais do Débito".

A contribuição do segurado foi obtida levando-se em conta suas remunerações em folha de pagamento, que foram somadas ao valor dos prêmios, para o correto e individual enquadramento nas faixas salariais legais, e consequente precisão das alíquotas para obtenção da contribuição.

Acrescenta que a empresa remunera em pecúnia, diretamente na folha de pagamento dos segurados, o auxílio-alimentação, cujo valor a auditoria considerou tributável por não haver previsão legal para a isenção da contribuição, exceto se a alimentação for fornecida in natura.

O levantamento foi classificado com a sigla: 02N — FG PAG EM DESACORDO PAT considerando que os fatos geradores não foram informados em GFIP, não havendo, assim, o benefício do desconto de 50% da multa nos acréscimos legais, quando há a informação no referido documento.

Informa que não houve apropriação indébita da contribuição do segurado tendo em vista que não houve o desconto da contribuição.

#### Da Impugnação

Tempestivamente, o contribuinte apresentou defesa, fls. 57/68, alegando, em síntese, o seguinte:

Em preliminar, aduz não poder prosperar o embasamento dado à notificação, haja vista que o auxílio-alimentação pago pela empresa contestante não representa para o seu empregado um ganho habitual e muito menos uma utilidade, e sim, um benefício previsto em Acordos Coletivos de Trabalho homologados juntamente com o Ministério Público do Trabalho (fiscal da lei) e Delegacia Regional do Trabalho, representando uma indenização mensal para custeio de cesta básica sobre a qual não incidirá nenhum encargo, seja fiscal, previdenciário ou social;

Que não pode a empresa ser punida a pagar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos por ela efetuados, oriundos de Acordos Coletivos de Trabalho, celebrado nos termos do art. 7º, XXVI da CF188;

Insurge-se contra a aplicação ilegal da Instrução Normativa MPS n.º 3 como instrumento de caráter acessório para legitimar incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação e vale-transporte pago em folha de pagamento em pecúnia, por lhe faltar força de lei.

Aduz não existir, em folha de pagamento, desconto com a rubrica Vale Transporte; portanto, não há de se cogitar de tal infração ou violação à legislação em espécie.

Requer, ao final, seja declarada a inexistência do débito apontado com o seu respectivo cancelamento, por total falta de amparo legal.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2006

AIOP DEBCAD N.º 37.092.056-2.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO. PAT. AUSÊNCIA.

Integram o salário-de-contribuição os valores pagos a título de vale-alimentação, em desacordo com o PAT - Lei 6.321/76.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 163/171, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Em que pese a bem articulada argumentação aduzida pela recorrente, não existe motivos plausíveis para a reforma da decisão da turma julgadora *a quo*.

06 – O lançamento trata de valores de vale alimentação pagos em pecúnia aos segurados, fora do âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, que foram aferidos pela fiscalização às fls. 17/20 e relatório fiscal de fls. 30/35 que destaca em seu item 6.4 *verbis*:

“6.4 Por sua vez, a empresa remunera em pecúnia diretamente na folha de pagamento dos trabalhadores, o auxílio alimentação cujo valor a auditoria considerou tributável por não haver previsão legal para a isenção da contribuição, exceto se a alimentação for fornecida *in natura*.” Grifei e negritei

07 – Além disso, tanto em defesa quanto em recurso a contribuinte não nega o pagamento efetuado em espécie, apenas refuta os termos do lançamento alegando que tais valores são pagos de forma não habitual e que tais pagamentos tem natureza indenizatória a teor

do que constam das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) e Dissídio Coletivo juntadas às fls. 79/128 da defesa, sendo meros benefícios da categoria de seus empregados.

08 – A teor desse assunto verificamos inúmeros julgados do E. CARF que entendem pela incidência tributária em relação a essa verba paga em pecúnia, tais como 9202-007.430 j. 11/12/2018, *verbis*:

Ementa(s)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA CARF Nº 89.

"A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia."

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, cabível a incidência.

09 – No caso acima julgado pela Câmara Superior e adotando como razões de decidir do voto da I. Conselheira Rita Bacchieri, temos, com grifos no original:

"Quanto a não incidência da contribuição sobre os valores pagos in natura podemos resumir o entendimento pacificado e vinculante (por força do art. 62, §1º, II, 'c' do RICARF), nos termos em que exposto no parecer da PGFN/CRJ nº 2.117/11:

*Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento in natura do auxílio alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão somente proporcionar um incremento a produtividade e eficiência funcionais.*

Referido parecer não se aplica ao caso concreto pois o mesmo utiliza a expressão in natura em seu sentido estrito (gênero alimentício), e conforme consta da peça recursal estamos diante de fornecimento de alimentação em pecúnia. Vale citar trechos da referida peça onde o Contribuinte afirma que o pagamento foi feito em espécie/dinheiro:

*Mais a mais, servindo, igualmente, a desconstituir os levantamentos relativos aos Vales-transportes, não se pode olvidar que a recorrente, em verdade, se viu obrigada a substituir os vales aqui comentados por pecúnia, haja vista as inúmeras dificuldades trazidas pela sua operação comercial - bastante atípica, diga-se de passagem e os entraves impostos pelas companhias responsáveis pelo fornecimento dos papéis, especialmente as de transporte público, sobre as quais inexistem qualquer*

*possibilidade de controle. Tais características devem ser levadas em consideração, por força dos princípios da proporcionalidade e razoabilidades.*

...

*Ademais, inobstante ter-se fornecido tais rubricas sob a forma de pecúnia em determinadas ocasiões, é certo que nenhuma delas vale alimentação/refeição e vale transporte se mostrou contraprestativa, ou seja, denotou o cumprimento de obrigação da contribuinte em relação ao trabalho prestado pelos empregados.*

Independente do entendimento pacificado para o fornecimento in natura, filio-me a corrente de que o pagamento de auxílio alimentação por meio de vales, cartões ou tickets também não comporiam a base de cálculo da contribuição, nos termos do art. 28, §9º, "c" da Lei nº 8.212, de 1991.

Em uma análise ampla, realizando uma interpretação lógica da jurisprudência e das normas que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, entendo que devem ser considerados como pagos in natura as três modalidades de execução do programa previstas no art. 4º do Decreto nº 05/1991. Vejamos:

A Lei nº 8.212/91, quando trata da matéria, prevê entre as exceções do §8º do art. 28 que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, a parcela a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A legislação previdência se limitou a reproduzir o art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 a qual originalmente trata dos efeitos do benefício sobre a tributação do Imposto de Renda. O citado art. 3º assim dispõe: "*Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.*"

O Decreto nº 05/1991, o qual regulamenta com mais detalhes os requisitos de enquadramento no PAT, prevê que para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode se valer de três modalidades de fornecimento de alimentação: i) manter serviço próprio de refeições, ii) distribuir alimentos e iii) firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. O mesmo decreto reforça: "*Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.*

Vale citar a Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho nº 3/2002, que baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) faz os seguintes esclarecimentos sobre as modalidades de fornecimento de alimentação:

*Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam registradas pelo*

*Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.*

*Art. 9º As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, que fornecem componentes alimentícios devidamente embalados e registrados nos órgãos*

*competentes, para transporte individual, deverão comprovar atendimento à legislação vigente. (Redação dada pela Portaria n.º 61/2003)*

*Art. 10. Quando a pessoa jurídica beneficiária fornecer a seus trabalhadores documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor o documento deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.*

...

*Art. 12. A pessoa jurídica será registrada no PAT nas seguintes categorias:*

*I – fornecedora de alimentação coletiva:*

*a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;*

*b) administradora de cozinha da contratante;*

*c) fornecedora de cestas de alimento e similares, para transporte individual.*

*II – prestadora de serviço de alimentação coletiva:*

*a) administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio);*

*b) administradora de documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio).*

*Parágrafo único. O registro poderá ser concedido nas duas modalidades aludidas no inciso II, sendo, neste caso, obrigatória a emissão de documentos de legitimação distintos.*

Se interpretarmos como fornecimento de parcela in natura apenas as duas primeiras modalidades citadas no Decreto n.º 05/1991 (manter serviço próprio de refeições e distribuir alimentos), forçosamente, deveríamos concluir que apenas essas não comporiam o salário de contribuição.

O fornecimento de alimentação por meio de "documentos de legitimação" expedidos por empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva (vales, cartões e outros), ainda que haja a inscrição no PAT não estariam incluídos na exceção do art. 28, §9º da Lei n.º 8.212/91 e do art. 3º da Lei n.º 6.321/76.

Ocorre que não é isso o que acontece.

O entendimento que prevalece, inclusive na Justiça Especializada do Trabalho é o de que os valores pagos com observância das regras previstas no PAT (não sendo feita qualquer ressalva quanto a modalidade de execução) não compõe o salário e estão isentos dos encargos sociais. Vale citar informação disponível no sítio do Ministério do Trabalho no portal do PAT " PAT Responde Orientações":

3 Quais as vantagens para o empregador que adere ao PAT?

A parcela do valor dos benefícios concedidos aos trabalhadores paga pelo empregador que se inscreve no Programa é isenta de encargos sociais (contribuição para o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço – FGTS e contribuição previdenciária).

Além disso, o empregador optante pela tributação com base no lucro real pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto sobre a renda. Referência normativa: arts. 1º, caput e 3º, da Lei nº 6.321, de 1976; arts. 1º e 6º, do Decreto nº 5, 4 de 1991.

Diante desta realidade, onde para a jurisprudência e para a Administração Pública ainda que a lei cite a expressão in natura também não incide contribuição previdenciária sobre alimentação fornecida na modalidade de vales, cupons e tickets quando ocorrer o correto cadastro no PAT, temos como conclusão lógica a de que todas as modalidades de execução do programa de alimentação do trabalhador possuem natureza de fornecimento in natura de alimentos aos empregados das empresas beneficiárias.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de o pagamento in natura do auxílio alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ora, conforme exposto, considerando que o Decreto nº 05/1991 não faz distinção entre as respectivas modalidades de execução do programa onde todas são classificadas como pagamento in natura, devo entender que seja na entrega de refeição, de cesta básica ou nos serviços prestados por meio de empresas de alimentação coletiva, o fornecido da alimentação é feita pela própria empresa, razão pela qual ainda que não seja esse o conteúdo da parecer da PGFN/CRJ nº 2.117/11 não vejo como afastar o entendimento do STJ para os valores repassados aos trabalhadores por meio de "documentos de legitimação para aquisição de refeições" e "documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios".

No meu entendimento, somente irão compor o salário de contribuição o auxílio alimentação pago com habitualidade e por meio da entrega ao trabalhador de moeda corrente ou mediante crédito em conta (onde não há a participação de empresa especializada em alimentação coletiva), nestes casos os valores assumirão feição salarial e, desse modo, integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

E para reforçar o entendimento acima, incidência da Contribuição sobre valores pagos em espécie, julgo pertinente destacar a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

“Art. 457. ....

*§ 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

*§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, **auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro**, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*

.....

*§ 4o Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.” (NR)*

Entre os pontos da reforma trabalhista o legislador optou por considerar como verba remuneratória apenas o auxílio alimentação pago em dinheiro. Analisando as justificativas das emendas apresentadas pelos parlamentares ao longo do processo legislativo, concluí que os vales/tíquetes não estariam abrangidos por essa hipótese.

Por oportuno, e embora não traga impactos para o presente julgamento já que estamos tratando de pagamento dinheiro, destaco que as conclusões da maioria deste Colegiado é no sentido de que equipara-se a pagamento em pecúnia/espécie o fornecimento de auxílio alimentação por meio de vales/tickets.”

10 – Outrossim, e no mesmo sentido o entendimento dessa C. Turma no Ac. 2201-003.781 j. 08/08/2017 de autoria do I. Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, sem grifos e negrito no original, *verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/09/2012

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válida a intimação feita por via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo este aquele fornecido por ele, para fins cadastrais, à administração tributária.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não devem prosperar as alegações de ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando destituídas de qualquer comprovação, em especial quando a documentação dos autos é incompatível com elas.

DECISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Considera-se fundamentada a decisão que contém elementos de fato e de direito suficientes para suportar as conclusões apresentadas, não estando o julgador obrigado a analisar argumentos que não teriam o condão de alterar o que foi decidido.

A omissão no julgado deve ser apontada objetivamente, não servindo para infirmá-lo alegações de cunho genérico.

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO E JULGAMENTO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa a quem compete privativamente constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício, ao sujeito passivo e responsáveis solidários, bem como elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal.

MPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais de forma que eventuais irregularidades no seu trâmite ou emissão não teriam força para invalidar o auto de infração dele derivado.

O MPF é expedido em face do sujeito passivo fiscalizado, não havendo previsão de emissão para os sujeitos passivos solidários.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO.

Nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. “LARANJAS”.**

Cabível a imputação de solidariedade às pessoas, físicas ou jurídicas, com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Igualmente, e sem prejuízo da primeira imputação, correta a inclusão, como responsável tributário, à pessoa física que, agindo na condição de mandatário, preposto, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado pratique condutas que caracterizem infração à lei ou excesso de poderes, como sonegação fiscal e fraude.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

Uma vez demonstrados o exercício de fato de poderes de administração pelas pessoas físicas apontadas como responsáveis, bem como o seu interesse jurídico comum na situação que gerou o fato gerador, estão presentes os requisitos para a responsabilização pelo crédito tributário lançado.

**MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.**

É cabível a qualificação da multa no caso de fraude e sonegação, caracterizados pela utilização de interpostas pessoas e de sistema de controle de pagamento de remunerações "por fora", de modo a se furta ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. INCIDÊNCIA.**

**O auxílio-alimentação quando pago em espécie e com habitualidade integra o base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

**VALE-TRANSPORTE. ENUNCIADO Nº 89 DA SÚMULA CARF.**

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão. Restringindo-se a questão controversa à apresentação de prova documental, torna-se prescindível, para solução do litígio, a realização de perícia visando tão somente suprir a obrigação do sujeito passivo em comprovar a regularidade de sua escrituração e de sua conduta.

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

11 – Por derradeiro, em matéria tributária não se pode imputar responsabilidade tributária oriunda exclusivamente de acordos particulares firmados entre a Recorrente e o Sindicato da Categoria, já que a contribuição previdenciária é compulsória. Assim, a alegação da Recorrente de que somente realizou a concessão de auxílio alimentação em cumprimento de

cláusulas da Convenção Coletiva é inócua e ineficaz em face do Fisco, nos termos do art. 123 do CTN e adoto como razões de decidir nesse ponto os fundamentos da decisão de piso que bem tratou da matéria:

“Argumenta, ainda, a impugnante que o pagamento do auxílio-alimentação se dá em virtude de cláusula prevista em Convenção Coletiva de Trabalho e que isto tem força de Lei. No entanto, os acordos fazem Lei entre as partes acordantes, mas jamais poderão ditar o que é ou não salário base para as contribuições devidas à Seguridade Social.

Ressalta-se, ainda, que as convenções não produzem efeito tributário, isso porque a convenção coletiva de trabalho somente pode fixar condições trabalhistas. Não é, portanto, veículo normativo idôneo para alterar dispositivos legais tributários, dentre os quais o art. 28, §9º, alínea "c", da Lei 8.212/1991.

Assim, em que pese a força normativa da convenção coletiva, não pode ela se sobrepor à lei tributária, vinculando o ente arrecadador/fiscalizador, haja vista que admitir isto significaria, em último caso, atribuir aos sindicatos e empresas poder para criar hipóteses de não incidência tributária, o que contrariaria frontalmente a Carta Magna, tendo em vista que tal competência cabe apenas ao legislador.”

### **Conclusão**

12 - Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso